



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DA DES^a MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007774-16.2014.815.2001

ORIGEM: 15^a Vara Cível da Comarca da Capital

RELATOR: Juiz Aluízio Bezerra Filho, convocado em substituição à Des^a Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Leonardo Gabriel

ADVOGADO: Walter de Melo

APELADO: Ação Contact Center Ltda

ADVOGADOS: Alessandra Fernandes Ferreira e Luiz David Lara Filho

APELAÇÃO CÍVEL. 1. FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO QUE NÃO ATACA OS TERMOS DA SENTENÇA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. 2. DESPROVIMENTO MONOCRÁTICO.

1. Do STJ: “Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o princípio da dialeticidade consiste no dever, imposto ao recorrente, de o recurso ser apresentado com os fundamentos de fato e de direito que deram causa ao inconformismo contra a decisão prolatada. A apresentação do recurso sem a devida fundamentação implica o não conhecimento da súplica. Nesse sentido: AgRg no AREsp 335.051/PR, 1^a Turma, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 04/02/2014; AgRg no REsp nº 1.367.370/MG, 2^a Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 26/6/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1310000/MG, 2^a Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 28/08/2012.” (AgRg no AREsp 617.412/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 19/02/2015).

2. Recurso ao qual se nega provimento monocraticamente por ser manifestamente inadmissível, diante da ausência de dialeticidade.

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta por LEONARDO GABRIEL contra sentença proferida pelo Juízo da 15^a Vara Cível da Capital (f. 43/44), que extinguiu a ação de exibição de documentos movida em desfavor da AÇÃO CONTACT CENTER LTDA., sob o fundamento de

ilegitimidade passiva.

Em seu recurso (f. 55/56), o apelante defende a reforma da sentença, mas não apresenta os fundamentos de fato e de direito para alicerçar sua pretensão.

Contrarrazões às f. 56/65.

A Procuradoria de Justiça entendeu pela ausência de interesse que torne obrigatória sua intervenção (f. 78).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, cabe observar **que o recebimento da apelação encontra óbice intransponível à sua admissibilidade, ante a ausência de dialeticidade.**

A sentença decidiu pela ilegitimidade passiva, pois o contrato que o autor pretendia a exibição não foi firmado com aquele indicado no polo passivo.

No entanto, o **recurso** apelatório não apresentou argumentos que ataquem direta e objetivamente os termos da sentença, fato que impossibilita a reapreciação da matéria por esta Corte, impondo-se o não conhecimento da insurgência.

O STJ tem entendimento pacífico quanto ao tema, consoante se depreende dos precedentes adiante citados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO.** ART. 544, § 4º, I, DO CPC. NÃO PROVIMENTO. 1. Em homenagem aos princípios da economia processual e da fungibilidade, devem ser recebidos como agravo regimental os embargos de declaração que contenham exclusivo intuito infringente. 2. Nos termos do art. 544, § 4º, I, do CPC, não se conhece de agravo cujas razões não impugnam especificamente o fundamento da decisão agravada. **3. Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte recorrente o ônus de evidenciar, nas razões do agravo em recurso especial, o desacerto da decisão recorrida.** 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (EDcl no AREsp 628.687/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 09/03/2015).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. FALTA DE

PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. **PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.** REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos. 2. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ. **3. A discrepância entre as razões recursais e os fundamentos do acórdão recorrido obsta o conhecimento do recurso especial. Incidências das Súmula n. 283 e 284 do STF.** 4. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem reexame do conteúdo fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ). 5. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que ficou devidamente comprovada a perda de renda em razão do acidente. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 91.383/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015).

Ante o exposto e considerando que a apelação é manifestamente inadmissível, **nego-lhe provimento monocraticamente.**

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 05 de abril de 2016.

Juiz Convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO
Relator